



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009569/96-40
Recurso nº. : 13.144
Matéria : IRPF - Ex: 1993
Recorrente : TOSHIME WATANABE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 17 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.235

NULIDADE - Nula a decisão que não se manifeste sobre os argumentos do sujeito passivo, e o induza a erro, por julgar o lançamento impropriamente, como mera reflexividade de outro lançamento do próprio IRPF.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TOSHIME WATANABE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para que nova seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009569/96-40
Acórdão nº. : 104-16.235
Recurso nº. : 13.144
Recorrente : TOSHIME WATANABE

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu, Pr, que considerou procedente a exação de fls. 28, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento suplementar do imposto de renda de pessoa física em base corrente, carnê-leão, relativo ao exercício de 1994, ano calendário de 1993, por agravamento de crédito tributário anteriormente lançado.

No lançamento original, datado de 02.05.94, foi apurado que o sujeito passivo não promovera o recolhimento do carnê-leão relativo à aquisição de veículo, ocorrida em agosto/93, sendo-lhe exigido o imposto por presunção de omissão de rendimentos.

Quando da impugnação do feito o contribuinte alegara que o veículo em questão consta da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 1994, tempestivamente apresentada, cuja cópia teria anexado (fls. 17).

A autoridade singular, não se manifesta sobre a arguição do sujeito passivo. fixa-se, exclusivamente, no exame do documentário relativo à aquisição e pagamento do veículo, desdobrado este em três parcelas: agosto/93, setembro/93 e novembro/93 (fls. 23, inciso 15).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009569/96-40
Acórdão nº. : 104-16.235

Ajusta o carnê-leão relativo a agosto/93 ao desembolso efetivo e determina novo lançamento relativamente aos períodos de setembro/93 e novembro/93, origem desta pendenga.

O lançamento suplementar, restrito ao cumprimento do decisório, foi concluído em 10.01.97, data de ciência do sujeito passivo, constituindo o presente processo, apartado do processo nº 10.945/001.277/94-89.

Ao impugnar o novo feito o sujeito passivo reitera que na Declaração Anual de Ajuste, relativa ao exercício de 1994 foi perfeitamente explicada a origem dos recursos necessários à aquisição em questão: alienação de automóvel em 19.04.93 e outras disponibilidades adquiridas até 08/93, sendo, inclusive, pago os impostos a isto relativo.

A autoridade monocrática considera a exigência reflexiva de procedimento dito matriz. Em consequência estende a este aquele decisório (SIC!), arguindo, ainda, que o sujeito passivo não juntara qualquer prova de sua alegação (SIC!).

Na peça recursal o contribuinte, ante o enquadramento deste feito, no decisório recorrido, como reflexividade do processo antes mencionado, requer a juntada deste àquele, porquanto, a seu entender, todo o alegado em ambas as impugnações foi completa e cabalmente provado.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009569/96-40
Acórdão nº. : 104-16.235

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende à formalidade de sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Equivocados os argumentos de sustentação do decisório recorrido, os quais, inclusive, induziram o contribuinte a erro na formulação da peça recursal, ao tratar a exigência como reflexa de outro processo atinente ao mesmo imposto de renda de pessoa física.

Ora, o conceito de reflexividade diz respeito a tributos ou contribuições de mesma natureza, porém, distintos. Todos, entretanto, ligados ao mesmo fato gerador. Impossível, portanto, a reflexividade de um tributo sobre si mesmo, como, de modo simplista, foi fundamentado o decisório recorrido!

Em se tratando do imposto de renda, ocioso mencionar que o fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, dimensionada hoje, em termos de Caixa, a cada período aquisitivo temporal, nos termos da legislação. Lançamentos atinentes ao imposto de renda de pessoa física dizem respeito, portanto, a tais fatos geradores, tomados um a um, à medida da aquisição da disponibilidade. Impossível, portanto, que produzam, por reflexividade, novo lançamento. Ou que este, vinculado a outro fato gerador, seja dito como reflexivo. De que???



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009569/96-40
Acórdão nº. : 104-16.235

De outro lado, evidencia-se o cerceamento do direito de defesa. Não foi confrontado o argumento básico do contribuinte: de que o carnê-leão, objeto da pendenga, não poderia ser exigido dado que a aquisição como um todo, inclusive as parcelas objeto do presente litígio, e respectiva fonte de recursos se encontravam na declaração anual de ajuste do exercício de 1994, anexada por cópia ao processo relativo ao mesmo tributo, relativamente à exigência do carnê-leão de agosto/93, como relatado.

Prova ? Ou a declaração de rendimentos original, à data do decisório, estaria em mãos da própria S.R.F., como alegado, ou não. Sua cópia, entretanto, teria sido anexada ao processo anterior como prova do cumprimento tempestivo da formalidade legal, não examinada.

Examinando-a constatar-se-ia que ou foi entregue tempestivamente, ou, após a autuação. Se a entrega foi tempestiva, a situação em lide estaria regularizada, ou não. Se, intempestiva, idem.

As diferentes situações, antes elencadas, levariam à manutenção da exigência do tributo e cominações legais, ou não, ou, eventualmente, apenas destas.

Entretanto, em qualquer fase deste feito, nenhuma manifestação administrativa foi deflagrada a respeito desse quesito essencial! Ora:

- a autuação ocorrera em 02.05.94, fls. 02, dois dias após a data fixada para a entrega tempestiva da aludida declaração;

- carnê-leão constitui mera antecipação do imposto que venha a ser apurado na declaração anual de ajuste. Mesmo no que respeita a eventuais aumentos patrimoniais a descoberto. os quais, mesmo apurados mensalmente, devem ser levados à tributação, pelos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.009569/96-40
Acórdão nº. : 104-16.235

acréscimos de rendimentos exigidos às aquisições, na mesma declaração, consoante Instrução Normativa SRF nº 46/97.

Nesse sentido, se antes da autuação, em 30.04.97 ou mesmo até 09.01.97, portanto, o contribuinte, tempestiva ou intempestivamente, já regularizara sua situação fiscal, manter-se a exação traduziria insustentável "bis in idem", configurando ilícito enriquecimento do Estado.

Nessa ordem de juízos, anulo o decisório recorrido. Que outro se processe, na boa e devida forma, dele não ofuscada a verdade material, inafastável fundamento da determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES